



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000217/00-01
Recurso nº. : 145.744
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.511

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE - As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes, quando devidamente comprovadas, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: '0 1 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000217/00-01
Acórdão nº : 106-15.511

Recurso nº. : 145.744
Recorrente : GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES

RELATÓRIO

Guilherme Fernando Silva Marques, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 28-30, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 5.755, de 27 de julho de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 33.

1. Da autuação

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado em 17/11/1999, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 05-07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.158,98, sendo: R\$ 852,15 de imposto (anterior), R\$ 1.068,52 de imposto suplementar, R\$ 436,91 de juros de mora (calculados até 01/2000) e R\$ 801,39 da multa de ofício (75%), referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, resultou a constatação da seguinte alteração:

- Deduções Despesas Médicas: de R\$ 7.314,58 (declarado) para R\$ 3.040,52.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irredimido com o lançamento apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória de fls. 02-03.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, uma vez que os comprovantes de despesas médicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000217/00-01
Acórdão nº : 106-15.511

apresentados não são documentos originais, não podendo servir como prova da existência da despesa correspondente.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 30/08/2004 ("AR" – fl. 32), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (28/09/2004) o Pedido de Reconsideração da decisão de Primeira Instância de fl. 33 e Recurso Voluntário de fl. 39, acompanhado dos documentos originais de fls. 36-37, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão de Primeira Instância, que pode assim ser sintetizado:

- em momento algum dos procedimentos fiscais lhe foi exigido a apresentação dos documentos originais;
- quando solicitado, apresentou os referidos documentos, os quais foram copiados e autenticados, os quais não foram considerados em sua defesa;
- para tanto, junta em anexo ao seu recurso, os originais dos respectivos comprovantes.

À fl. 40, a Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/II indefere o pedido de reconsideração, sob o argumento de que somente só podendo ser alterado após a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 41 e seguintes, constam procedimentos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000217/00-01
Acórdão nº : 106-15.511

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997, onde foram alterados os valores pleiteados com dedução de despesas médicas.

O Recorrente em sua peça recursal, ainda inconformado, apresentou os documentos originais relativos às despesas médicas, fls. 36-37.

A dedução de despesas médicas, conforme o disposto no art. 8º, § 2º da Lei nº 9.250, de 1995, está condicionada à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva prestação dos serviços profissionais, aplicando-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas médicas, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento e/ou o de seus dependentes.

No caso em tela, o recorrente comprovou as despesas médicas glosadas (fls. 36-37) nos valores de R\$ 184,80 e R\$ 3.990,26. Portanto, devem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 7.314,58 de dedução pleiteada pelo contribuinte com despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA